



Número: **0602830-07.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, CPF: 035.976.809-17, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS - ELEITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE (ADVOGADO)
HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE (REQUERENTE)	HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
15026 66	07/12/2018 14:02	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.425

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602830-07.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE - PR40826

Advogado do(a) REQUERENTE: HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE - PR40826

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553 – IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A extração do prazo de 72 horas para o envio de relatórios financeiros de campanha configura irregularidade de natureza formal, ressalvada as hipóteses - não configuradas nos autos - de envolver montante significativo no contexto da prestação de contas ou de frustação da fiscalização da movimentação financeira.
2. A omissão de receita ou despesa na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas quando não impedir a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral e quando a falha for devidamente corrigida quando da apresentação das contas definitivas. Inteligência do artigo 50, §6º, da Resolução TSE 23.553.
3. A doação direta realizada por pessoa física inscrita como desempregada no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados há mais de 120 dias não indica, a priori, e sem outros elementos mínimos de prova, a falta de capacidade econômica para doação de campanha.
4. A realização de despesas junto a fornecedores de campanha que possuem relação de parentesco com o prestador de contas não comprovada, por si só, a existência de irregularidade ou fraude, na medida em que é natural a contratação de prestadores de serviços conhecidos e com relação de proximidade.



5. Contas aprovadas com ressalvas.

RELATÓRIO

HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2.018, apresenta sua prestação de contas.

Publicado edital, não houve impugnação.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a primeira análise, emitiu relatório de expedição de diligências apontando uma série de incongruências e irregularidades (id. 732716).

Devidamente intimado, o candidato apresentou prestação contas retificadora e manifestação de id. 842216, com intuito de suprir as falhas apontadas.

Em nova análise, o órgão técnico emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação com ressalvas das contas (id. 942266).

Por sua vez, a dnota Procuradoria Regional Eleitoral, ofereceu manifestação opinando por nova intimação do candidato, para se manifestar sobre a existência de despesa realizadas antes da prestação de contas parcial e não informada à época (id. 992816).

Devidamente intimado, o candidato apresentou petição alegando que não houve a citada omissão e que declarou a realização da despesa na prestação de contas parcial (id. 1124766 e seguintes).

Novamente encaminhados os autos ao Ministério Público, a d. Procuradora Regional Eleitoral apresentou parecer, opinando pela aprovação com ressalvas das contas do candidato (id. 1341166).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



O candidato apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas se deu de forma tempestiva e houve plena possibilidade de apreciação das informações trazidas por parte do setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral, que opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Ao final das análises feitas, o setor técnico indicou que diversas insubsistências foram esclarecidas e apontou como remanescentes as seguintes irregularidades:

1. Houve descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pelo art. 50, I, da Resolução TSE nº. 23.553, em relação a duas doações recebidas de DILZA MONTALE LEAL, no valor de R\$ 1.000,00, e NICOLE MELHEM, no valor de R\$ 100,00;
2. Foi detectada doação recebida em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informada à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 50, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, recebida de RAFAEL MUELLER, no valor de R\$ 3.000,00;
3. Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 50, § 6º, da Resolução TSE n. 23.553/2017), em relação à contratação da empresa JACPRINT COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. – ME, no valor de R\$ 1.325,00;
4. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), realizada em 24/10/2018, foi identificado o recebimento DIRETO de doações efetuadas por pessoas físicas desempregadas há mais de 120 dias no CAGED, com possível indicação de ausência de capacidade econômica para fazer a doação, dos seguintes doadores: CLARICE E. CAMARGO, no valor de R\$ 200,00; IZABEL CECILIA DE FIGUEIREDO SANTOS E MARCHESE, no valor de R\$ 1.000,00; PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS, no valor de R\$ 50,00; RODOLFO MAYER, no valor de R\$ 100,00; GERALDA TAVARES D ELIMA CAMARGO, no valor de R\$ 50,00; KENDRA BARÃO, no valor de R\$ 150,00; ANA VITORIA KUMMER, no valor de R\$ 100,00; e JOSÉ VALDIR RAMOS JUNIOR, no valor de R\$ 50,00.
5. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados do CPF e CNPJ da RFB, realizado em 24/10/2018, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores de campanha que possuem relação



de parentesco com o prestador de contas em exame, o que pode indicar suspeita de desvio de finalidade, da seguinte contratação: HADDOCK ALIMENTOS LTDA, CNPJ 85.026.847/0001-06, no valor de R\$ 3.400,00.

Para melhor apreciação do feito, passo a análise das irregularidades separadamente:

- Descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pelo art. 50, I, da Resolução TSE nº. 23.553:

O artigo 50, I, Resolução TSE nº. 23.355, estabelece que “os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim: I - **os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento**”.

A norma em regência, ao determinar a apresentação de relatórios financeiros, busca dar maior publicidade e transparência às movimentações financeiras ocorridas no curso da campanha eleitoral, a fim de facilitar a fiscalização dos órgãos competentes e dos próprios cidadãos.

No particular, o candidato não apresentou qualquer justificativa para se excusar do descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha.

Por outro lado, no momento da entrega da prestação de contas, o candidato informou todas as doações recebidas, com especificação da data do recebimento, CPF ou CNPJ do doador e valor doado, permitindo a fiscalização da movimentação financeira recebida, ainda que a destempo.

Igualmente, cumpre observar que é entendimento jurisprudencial consolidado que a entrega intempestiva de documentos, mas antes da análise e do julgamento das contas, é falha formal que não compromete a análise das contas, permitindo, desta forma, a aprovação das contas com ressalvas. Destaco, neste sentido, o seguinte julgado:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - DEPÓSITO EM ESPÉCIE NÃO IDENTIFICADO - ALEGAÇÃO DE TRATAREM-SE DE RECURSOS PRÓPRIOS NÃO COMPROVADA - EVENTO DE CAMPANHA - COMUNICAÇÃO TARDIA - IRREGULARIDADE - ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS - CONSEQUÊNCIAS - EFETIVAÇÃO DE GASTOS ANTES DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - NÃO TRANSFERÊNCIA DAS SOBRAS FINANCEIRAS - OMISSÃO DE GASTOS NA PARCIAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

4. A extração do prazo de 72 horas para o envio de relatórios financeiros de campanha configura irregularidade de natureza formal, ressalvada a hipótese - não configurada nos autos - de envolver montante significativo no contexto da prestação de

contas. Inteligência do inciso I do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504/97 e do § 7º do art. 43 da Res. TSE nº 23.463/2015.

(...)

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL n 19441, ACÓRDÃO n 53013 de 15/05/2017, Relator(a) JOSAFÁ ANTONIO LEMES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 19/05/2017)

Outrossim, verifica-se que o pequeno valor das doações (R\$ 1.000,00 - correspondente a 0,94% e R\$ 100,00 – correspondente a 0,09%), bem como a ausência de qualquer indício de má-fé não obstam a aposição de ressalva.

- Doação recebida em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informada à época, contrariando o que dispõe o art. 50, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, recebida de Rafael Mueller, no valor de R\$ 3.000,00:

Em idêntico sentido, o artigo 50, §4º, Resolução TSE nº. 23.355, estabelece que “a prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano”.

O § 6º, do referido artigo, define que “a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final”.

Nesse contexto, a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, em especial quando houver a frustração da execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização.

No caso em apreço, não há qualquer demonstração de que a falha tenha, efetivamente, comprometido a adequada análise global das contas, pois todas as receitas e despesas foram declaradas na prestação de contas final, permitindo, dessa forma, a plena fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Observo, ainda, que o próprio setor técnico deste Tribunal opinou pela aprovação das contas com ressalvas, razão pela qual não há se falar em prejuízo à análise.

Outrossim, esse também é entendimento jurisprudencial consolidado, confira-se:



ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO SPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS EM 72 HORAS OU APÓS O RECEBIMENTO DAS DOAÇÕES E OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS. FALHAS FORMAIS. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE NEM DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. A MODIFICAÇÃO DO QUE CONCLUÍDO PELA CORTE DE ORIGEM PRESSUPÔE QUE SE REALIZE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO, EM AFRONTA A SÚMULA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese, o TRE/PE compreendeu que as contas do agravado devem ser aprovadas com ressalvas, haja vista as impropriedades indicadas serem de natureza formal, pois, na espécie, as informações que, de início, estavam omissas na prestação de contas parcial, foram trazidas aos autos por meio da prestação de contas parcial retificadora.

(...)

9. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 2034, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 208, Data 18/10/2018, Página 50/51)

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - PSDC - CAMPANHA ELEITORAL DE 2016 - RESOLUÇÃO Nº 23.463/15 DO C. TSE - OMISSÃO DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA VERSÃO FINAL DAS CONTAS - OMISSÃO DE RECEITAS ESTIMADAS EM DINHEIRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDIRAM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS - SUPERAÇÃO PELA ANOTAÇÃO DE RESSALVAS - CONTAS JULGADAS APROVADAS, COM RESSALVAS.

(...)

3. A omissão de receitas estimadas em dinheiro na prestação de contas parcial que, posteriormente, é integralmente informada na prestação de contas final caracteriza irregularidade nas contas, mas não impede a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral de forma que é possível a aprovação das contas desde que apostas as necessárias ressalvas.

4. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.

(TRE/PR - PC n 59672 PR, ACÓRDÃO n 53589 de 07/11/2017, Relator(a) PEDRO LUIS SANSON CORAT, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 10/11/2017)

Nesse ponto, friso que o candidato tentou justificar a omissão, ao afirmar que juntou à prestação de contas final uma nota explicativa alegando erro de digitação



“em 23/08/18 foi emitido o recibo eleitoral no 004 no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em nome de Luiz Carlos Antônio de Jesus, sendo que o doador correto é Rafael Mueller, ora regularizado, conforme documentos em anexo.”

Em consulta ao sistema SPCE, da análise dos Demonstrativos de Receitas Financeiras Parcial e Final, foi possível constatar que, de fato, tal equívoco ocorreu.

Conclui-se, portanto, que esta falha não impediu a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, o que atrai a necessidade tão somente de aposição de ressalvas.

- Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 50, § 4º, da Resolução TSE n. 23.553/2017), em relação à contratação da empresa JACPRINT COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. – ME, documento fiscal nº. 963-1, realizada em 29/08/2018, no valor de R\$ 1.325,00;

Neste ponto, o candidato afirma que efetuou o devido registro da realização do gasto tempestivamente na prestação de contas parcial e para comprovar esta alegação juntou aos autos cópia da prestação de contas parcial apresentada e registro das despesas no sistema SPCE.

Pois bem. Em acesso ao sistema SPCE, constata-se que o candidato, de fato, efetuou o registro da realização do gasto tempestivamente na prestação de contas parcial, entretanto, esse registro foi feito de modo incorreto, na medida em que o prestador de contas registrou a referida despesa como contratada com a empresa HADDOCK ALIMENTOS LTDA.

Importante anotar que tal imprecisão não aparece no Extrato da Prestação de Contas Parcial, mas apenas no Demonstrativo de Despesas Parcial, disponível também no sistema SPCE, e que foi devidamente corrigida por ocasião da apresentação da prestação de contas retificadora.

Conforme dito acima, a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave quando houver a frustração da execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, o que não ocorreu no caso em apreço.

Na espécie, não há qualquer demonstração de que a falha tenha, efetivamente, comprometido a adequada análise global das contas, pois todas as receitas e despesas foram declaradas na prestação de contas final, permitindo, dessa forma, a plena fiscalização por parte da Justiça Eleitoral. Observo, ainda, que o próprio o setor técnico deste Tribunal opinou pela aprovação das contas com ressalvas, razão pela qual não há se falar em prejuízo à análise.



- Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), realizada em 24/10/2018, foi identificado o recebimento DIRETO de doações efetuadas por pessoas físicas desempregadas há mais de 120 dias no CAGED, com possível indicação de ausência de capacidade econômica para fazer a doação:

Na presente prestação de contas, a Procuradoria Regional Eleitoral juntou aos autos Relatório de Conhecimento, gerado pelo Sistema de Investigação de Contas Eleitorais, gerido pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria Geral Eleitoral, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades, consistentes no recebimento de doações de pessoas cadastradas como desempregadas, há mais de 120 (cento e vinte) dias, no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, realizadas em favor do candidato por CLARICE E. CAMARGO, no valor de R\$ 200,00; IZABEL CECILIA DE FIGUEIREDO SANTOS E MARCHESE, no valor de R\$ 1.000,00; PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS, no valor de R\$ 50,00; RODOLFO MAYER, no valor de R\$ 100,00; GERALDA TAVARES D ELIMA CAMARGO, no valor de R\$ 50,00; KENDRA BARÃO, no valor de R\$ 150,00; ANA VITORIA KUMMER, no valor de R\$ 100,00; e JOSÉ VALDIR RAMOS JUNIOR, no valor de R\$ 50,00 (id. 818616 e seguintes).

Quanto a suposta irregularidade se, de um lado pode parecer suspeita a doação de recursos totalizando a quantia de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) por doadores que estejam inscritos como desempregados no CAGED, por outro, não há qualquer prova concreta, nos autos, da suposta irregularidade, não sendo minimamente razoável a desaprovação de contas de candidato com base em ilações e presunções.

Insta pontuar, ainda, que a Lei das Eleições assim dispõe quanto às fontes vedadas:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – entidade ou governo estrangeiro;

II – órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III – concessionário ou permissionário de serviço público;

IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V – entidade de utilidade pública;

VI – entidade de classe ou sindical;

VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

VIII – entidades benfeitoras e religiosas; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)



IX – entidades esportivas; (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

X – organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

XI – organizações da sociedade civil de interesse público. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

XII – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Da leitura do referido rol, verifica-se que não há previsão legal que impeça que pessoas desempregadas façam doação para campanhas eleitorais.

Neste ponto, vale ressaltar que em manifestação, após a emissão do parecer conclusivo, o candidato afirmou que “conhece todos os doadores indicados no primeiro quadro do parecer do MPF no ID 818716. O candidato não sabe porque seus nomes figuram no CAGED como desempregados, mas imagina que isso ocorra porque se trata de profissionais liberais, aposentados ou pessoas que ficaram episodicamente sem ocupação. De qualquer forma, o fato de seus nomes eventualmente figurarem no CAGED não resulta em qualquer irregularidade às suas doações” – id. 842216.

Pontuo aqui que a legislação eleitoral não proíbe que sejam realizadas contratações e doações por pessoas com relação de parentesco, amizade ou mesmo vínculo de trabalho com o candidato. Até porque é comum e esperado que familiares, amigos, apoiadores e pessoas próximas, seja em razão do vínculo afetivo ou por compartilhem as propostas e as ideologias políticas do candidato, realizem doações à sua campanha, não podendo a mera efetivação deste tipo de contratação ou doação ensejar, por si só, a desaprovação das contas eleitorais.

Ademais, esta e. Corte adotou recentemente, em caso semelhante, entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECORSAL. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE. DOAÇÃO EMPRESARIAL INDIRETA. PROVA INDICIÁRIA. RECONHECIMENTO. IRREGULARIDADE GRAVE. DOAÇÕES REALIZADAS POR PESSOAS INSCRITAS EM PROGRAMAS SOCIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. COMPROVANTE DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO CONTENDO TRANSFERÊNCIA AO DOADOR. VEÍCULO PERTENCENTE AO VICE-PREFEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. (...)

3. A doação direta realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo não indica, a priori, e sem outros elementos de mínima prova, a falta de capacidade econômica para doação de campanha. (...)

6. Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL n 26767, ACÓRDÃO n 53391 de 12/09/2017, Relator(a) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 15/09/2017)



Assim, entendo que a ausência de comprovação de efetiva irregularidade e de outros elementos de prova que indiquem a falta de capacidade econômica para a realização da doação de campanha impede a pretendida desaprovação das contas, eis que não se pode baseá-la em indícios, ilações e suposições.

- Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados do CPF e CNPJ da RFB, realizado em 24/10/2018, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores de campanha que possuem relação de parentesco com o prestador de contas em exame, o que pode indicar suspeita de desvio de finalidade:

A Procuradoria Regional Eleitoral noticiou, ainda, a identificação de pagamentos realizados a pessoas com relação de parentesco com o prestador de contas, revelando indícios de suspeita de desvio de recursos, através da contratação da empresa HADDOCK ALIMENTOS LTDA, CNPJ 85.026.847/0001-06, que possui como sócios a mãe e o irmão do candidato, no valor de R\$ 3.400,00 (id. 818616 e seguintes).

O candidato informou que realizou almoço por adesão, devidamente comunicado no prazo à Justiça Eleitoral para fiscalização (notas explicativas no ID 804616) e que “se tratou de evento e com todos os seus resultados declarados e contabilizados”. Alegou que “a personalidade jurídica de empresas não se confunde com a de seus sócios (...), que o evento não foi fruto de qualquer doação, mas foi regularmente pago, como demonstrou a nota fiscal adicionada à prestação de contas (...). Não houve qualquer fraude ou desvio de finalidade. Asseverou, ainda, que “realiza almoços por adesões no Haddock Buffet desde a sua primeira candidatura eleitoral, em 2014, (...) que, tendo um buffet sob a administração exclusiva de sua mãe (titular de 81,32% das cotas), (...) não estava obrigado a contratar buffet ou restaurante de concorrente para lançamento de sua própria candidatura em sua cidade natal” (id. 842216).

Com efeito, conforme dito acima, repito que a legislação eleitoral não proíbe que sejam realizadas contratações e doações por pessoas com relação de parentesco, amizade ou mesmo vínculo de trabalho com o candidato. Até porque é plausível e esperável que o candidato contrate prestadores de serviços conhecidos, em especial, familiares, amigos, apoiadores e pessoas próximas, seja em razão do vínculo afetivo ou por compartilhem as propostas e as ideologias políticas, não podendo a mera efetivação deste tipo de contratação ou doação ensejar, por si só, a desaprovação das contas eleitorais.

Para além disso, o candidato apresentou os documentos comprobatórios da contratação (nota fiscal disponível no sistema SPCE) e do pagamento da despesa (transferência eletrônica realizada em 29/08, disponível no extrato de id. 804466, link <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=f52c2b32-ee31-41ed-9349-6e4282d613ee>



Assim, por entender que as pequenas irregularidades existentes comprometem a regularidade da prestação de contas, na esteira do parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e da manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de aprovar as contas com ressalvas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, acolho o parecer técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral e voto no sentido de se aprovar com ressalvas as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE.

É o voto.

Curitiba, 06 de Dezembro de 2018.

DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602830-07.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE - Advogado do(a) REQUERENTE: HOMERO FIGUEIREDO LIMA E M A R C H E S E - - - P R 4 0 8 2 6

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Gilberto Ferreira, Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean



Carlo Leeck e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO

DE 06.12.2018 .

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/12/2018

RELATOR(A) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 07/12/2018 14:02:15
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120713373015500000001475642>
Número do documento: 18120713373015500000001475642

Num. 1502666 - Pág. 12